

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado, conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 8.232, de 15 de julho de 2015, a abrir créditos suplementares:

I - no valor do seu excesso de arrecadação, às dotações referentes a:

- a) transferências constitucionais aos municípios;
- b) contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);
- c) recursos provenientes de convênios firmados pelos órgãos da Administração Direta e Indireta e suas aplicações financeiras;
- d) recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e de sua aplicação financeira;
- e) recursos provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) e de sua aplicação financeira e de outros recursos vinculados à educação;
- f) recursos dos Fundos estaduais;
- g) receitas resultantes de impostos vinculados à educação e à saúde;
- h) recursos vinculados pela destinação: CIDE, *Royalties* Mineral, Hídrico e Petróleo.

I) recursos da receita do Tesouro Estadual e das receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da Administração Indireta;

II - com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, visando atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria programática, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, incluindo-se a reserva de contingência;

III - com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

IV - à conta de recursos provenientes de operações de crédito como fonte específica de recursos para projetos ou atividades, nos seguintes casos:

- a) operações realizadas no segundo semestre de 2015, com cronograma de recebimento que contemple o exercício de 2016;
- b) operações realizadas no exercício de 2016;
- c) antecipação do cronograma de recebimento;
- d) saldo de recursos de operações de crédito;
- e) variação monetária ou cambial das operações de crédito previstas nesta Lei, desde que para alocação no mesmo projeto em que os recursos dessa fonte tenham sido originalmente programados;

V - à conta de recursos do superávit financeiro, no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As aberturas de créditos suplementares das dotações orçamentárias dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais independentes, referidas neste artigo, serão autorizadas por ato próprio dos seus respectivos representantes.

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar:

I - a realocação na sua origem das fontes de recursos destinados à contrapartida estadual, quando os convênios e as operações de crédito não se concretizarem;

II - a definição como contrapartida estadual dos recursos anteriormente classificados pela sua origem, quando convênios e operações de créditos celebrados assim o exigirem;

III - a definição das dotações orçamentárias provenientes das anulações parciais ou totais referidas no inciso II, do artigo 6º, autorizadas na fonte 0101 – Tesouro Ordinário, em favor dos órgãos das áreas de educação e saúde, nas respectivas fontes 0102 (Educação – Recursos Resultante de Impostos) e 0103 (FES – Recursos Resultante de Impostos);

IV - a definição das dotações orçamentárias provenientes das anulações parciais ou totais referidas no inciso II do artigo 6º, autorizadas na fonte 0101 – Tesouro Ordinário, em favor dos fundos relacionados às políticas de assistência, proteção a criança e do adolescente e proteção a mulher, nas respectivas fontes 0107 (Recursos do Tesouro vinculado ao Fundo Estadual de Assistência Social), 0148 (Recursos do Tesouro vinculado ao Fundo da Criança e do Adolescente) e 0155 (Recursos do Tesouro vinculado ao Fundo Estadual dos Direitos da Mulher).

§ 1º As dotações orçamentárias consignadas nas fontes de fundos relacionados às políticas de assistência, proteção a criança e do adolescente e proteção a mulher, previstas no inciso IV, poderão ser realocadas na fonte 0101, quando não houver a utilização do aporte do Estado.

§ 2º Os ajustes na codificação das fontes de financiamento, referidos nos incisos do presente artigo, desde que não impliquem em acréscimo na dotação orçamentária e em alteração de grupo de despesa, deverão ser autorizados por meio de ato do dirigente de cada Poder, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais Órgãos Constitucionais Independentes.

§ 3º No âmbito do Poder Executivo, o disposto no parágrafo anterior caberá ao titular da Secretaria de Estado de Planejamento.

Art. 8º Fica vedada a anulação, parcial ou total, de recursos de projetos/atividades constantes dos Programas Finalísticos para as atividades do Programa de Manutenção da Gestão.

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, mediante apresentação de justificativa, a anulação parcial ou total de recursos destinados